



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**EXMA. SRA. CONSELHEIRA DO CONSELHO NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FERNANDA MARINELA DE SOUSA  
SANTOS**

Ref. **PCA Nº 1.00516/2020-60**

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**,  
Subprocuradora-Geral da República, Conselheira do Conselho Superior do  
Ministério Público Federal e membro titular da 2ª CCR/MPF; **JOSÉ  
ELAERES MARQUES TEIXEIRA**, Subprocurador-Geral da República e  
Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público Federal; **JOSÉ  
ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**, Subprocurador-Geral da República e  
Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público Federal; **NICOLAO  
DINO DE CASTRO E COSTA NETO**, Subprocurador-Geral da República,  
Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público Federal e membro  
titular da 4ª CCR/MPF; **MARIO LUIZ BONSAGLIA**, Subprocurador-Geral  
da República, Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público  
Federal e membro suplente da 6ª CCR; **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE  
ANDRADA**, Subprocurador-Geral da República e Conselheiro Conselho  
Superior do Ministério Público Federal; **JULIETA ELIZABETH FAJARDO  
CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, Subprocuradora-Geral da República e  
membro titular da 4ª CCR/MPF; **DARCY SANTANA VITOBELLO**,  
Subprocuradora-Geral da República e membro suplente da 4ª CCR/MPF;  
**NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**, Subprocurador-Geral da República e  
membro suplente da 4ª CCR/MPF; **FRANCISCO DE ASSIS  
SANSEVERINO**, Subprocurador-Geral da República e membro titular da  
2ª CCR/MPF; **PAULO EDUARDO BUENO**, Subprocurador-Geral da

República e membro suplente da 2ª CCR/MPF; **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**, Subprocurador-Geral da República e membro suplente da 2ª CCR/MPF; **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**, Procurador Regional da República e membro suplente da 2ª CCR/MPF; **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**, Subprocurador-Geral da República e membro titular da 5ª CCR/MPF; **AURÉLIO VEIGA RIOS**, Subprocurador-Geral da República e membros titular da 6ª CCR/MPF; **DENISE VINCI TÚLIO**, Subprocuradora-Geral da República e membros suplente da 6ª CCR/MPF, **DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA**, Subprocurador-Geral da República e membro suplente da 6ª CCR/MPF; **LUCIANO MARIZ MAIA**, Subprocurador-Geral da República e membro titular da 7ª CCR/MPF; **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**, Subprocuradora-Geral da República e membro titular da 7ª CCR/MPF; **MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE**, Procurador Regional da República e membro suplente da 7ª CCR/MPF; e **PAULO GILBERTO COGO LEIVAS**, Procurador Regional da República e membro suplente da 7ª CCR/MPF, vêm até Vossa Excelência, nos termos do art. 156 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, opor

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

em face da decisão final proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo referido em epígrafe, pelas razões a seguir enunciadas:

Na sessão de 9 de março do corrente ano, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgou procedente o procedimento administrativo instaurado por provocação do Subprocurador-Geral da República e Coordenador da 4ª CCR, JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, nos termos do voto da Relatora. A ementa da decisão ora embargada está abaixo transcrita:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPOSIÇÃO LEGAL DE TRÊS MEMBROS. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE FORMA IGUALITÁRIA ENTRE MEMBROS TITULARES E SUPLENTES. REVOGAÇÃO DAS PORTARIAS NÚMEROS 07 e 08/2020. EXPEDIÇÃO DA PORTARIA Nº 12/2020 - 4ª CCR (PGR00331544/2020) EM SUBSTITUIÇÃO, MAS MANTENDO O CONTEÚDO CONSTANTE DAS PORTARIAS REVOGADAS. PERDA DE OBJETO DO FEITO AFASTADA. ATRIBUIÇÃO DESTE CNMP DE ZELAR PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NO ART. 37 DA CF. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE REGIMENTO INTERNO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, BEM COMO DOS REGIMENTOS INTERNOS DA 1ª, 2ª, 3ª, 5ª E 7ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO QUE CONCERNE ÀS VOTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS PARA COMPATIBILIZÁ-LOS COM OS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado a partir de petição encaminhada pelo Subprocurador da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho contra o Subprocurador da República Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz, em que requer a desconstituição das decisões no PGEA 1.00.001.000098/2020-91 no CSMPF, que suspendeu os efeitos das Portarias nº 07 e nº 08/2020, do Coordenador da 4ª CCR do MPF, ora requerente.

2. As referidas Portarias determinam ao serviço de distribuição dos feitos de revisão que a carga de processos deve ser dividida entre os três membros titulares do Colegiado.

3. Os demais membros da 4ª CCR, titulares e suplentes, defenderam a manutenção da prática de distribuição igualitária e concorrente dos feitos entre titulares e suplentes, questionando vícios formais das referidas Portarias junto ao Coordenador da Câmara, ora requerente.

4. Foi concedida liminar pelo Subprocurador da República Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz "(...) para suspender cautelarmente a eficácia das Portarias nº 7 e nº 8/20 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, até o julgamento final do processo, com fundamento no art. 9º, inciso, IV, da Resolução CSMPF nº 168/16".

5. No âmbito deste CNMP, deferi liminar para suspender a referida decisão por entender que constitui flagrante ilegalidade a distribuição de modo igualitário entre os membros titulares e suplentes.

6. Posteriormente, a parte requerente atravessou petição para informar acerca da revogação das Portarias números 7 e 8, de julho de 2020, substituídas pela Portaria nº 12/2020 - 4ª CCR (PGR00331544/2020), e solicitando a extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto.

7. Ocorre que a substituição das Portarias 7 e 8 de julho de 2020 pela Portaria nº 12/2020 foi apenas formal, tendo em vista que seu conteúdo continua sendo aplicado. Portanto, sendo o objeto do feito exatamente as regras constantes no ato normativo, as quais foram mantidas, não há que se falar em perda de objeto.

8. Ressalto também a existência de proposta de Regimento Interno da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que ainda não foi aprovada, mas trata do tema objeto do presente PCA nos dispositivos 15 e 16 da proposta no mesmo sentido da Portaria nº 12/2020, o que implica necessidade de modificação de seu texto para manter compatibilidade com o que dispõe a Lei Complementar n. 75/93. Portanto, deve ser observada a regra de que existem apenas três membros titulares em cada Câmara de Coordenação e Revisão e que as atribuições dos membros titulares e suplentes são distintas.

9. Em informações complementares, o Procurador-Geral da República mostrou que os Regimentos Internos da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF possuem regras relativas à votação e à distribuição de feitos que violam à Lei Complementar n. 75/93.

10. Nesse sentido, tendo em vista a obrigação deste CNMP de zelar pela observância dos princípios constitucionais, consubstanciados no art. 37 da Lei Maior, determino: 1) que a proposta de regimento interno da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF esteja compatível o que dispõe a Lei Complementar n. 75/93; 2) que as regras da Portaria n. 12, de 31 de agosto de 2020 observem as premissas legais relativas ao impedimento de distribuição dos feitos em igualdade para titulares e suplentes, só podendo distribuir aos suplentes quando estiverem em exercício, ou seja, quando o titular estiver afastado/ausente por qualquer motivo e os suplentes estiverem substituindo-os regularmente, mantendo, assim, a sintonia com a legislação de regência; 3) sejam anuladas os seguintes dispositivos: art. 8º da Resolução CSMPF n.180/18, art. 12 da Resolução CSMPF n. 145/13, art. 8º da Resolução CSMPF n. 166/16, artigos 4º, 11, 12, 13, da Resolução CSMPF n. 164/16 e artigos 16 e 29, da Resolução CSMPF n. 189/18, atualmente em vigor, por violarem frontalmente o art. 60 da Lei Complementar n. 75/93, e qualquer outra regra que eventualmente possa afrontar a regra prevista na Lei Complementar.11. Procedência.

O acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do CNMP em **15 de março de 2021**, sendo, portanto, perfeitamente tempestiva a oposição dos presentes embargos de declaração na presente data, cujo prazo, nos termos do § 1º do artigo 156 da RI/CNMP é de **5 (cinco) dias, prorrogado para hoje, 22.3.2021**.

Destaque-se, por oportuno, que a correção dos vícios de obscuridade, omissão e contradição a seguir expostos deve ser feita em consonância com a autonomia administrativa do Ministério Público Federal, cujo exercício certamente se dá nos limites da Lei Complementar n. 75, de 1993.

E, considerando que a LC n. 75/1993, no art. 60, prevê a indicação de suplentes para as Câmaras, sem delimitação precisa de suas funções, a sistemática de atuação desses suplentes, sempre em caráter auxiliar, deve ser disciplinada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos termos do art. 59, parágrafo único, da LC n. 75/1993, e não por esse Conselho Nacional, *data venia*.

## **I – DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

De acordo com o artigo 156 do RI/CNMP:

Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Os embargantes, nos termos indicados na qualificação, são membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal e de Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF (titulares e

suplentes). Nessa condição, têm legítimo interesse em preservar a competência normativa do CSMPF na matéria e, ainda, em assegurar a sistemática de funcionamento dos órgãos setoriais de coordenação, integração e revisão do MPF, consoante regramentos instituídos no âmbito interno da Instituição, na forma da lei. E, também por isso, nos termos do art. 996, parágrafo único, do CPC, estão legitimados a buscar o suprimento de obscuridade, contradição e omissão, aclarando a decisão ora embargada.

É sabido que, salvo em situações excepcionais (*v.g.*, ocorrência de omissão cujo suprimento gera resultado incompatível com a conclusão anterior), os embargos declaratórios não se prestam ao propósito de reapreciação da causa. Advirta-se, desde já, portanto, que os presentes aclaratórios não têm por objetivo a rediscussão da matéria sobre a qual se debruçou esse Conselho Nacional, sem a oitiva, aliás, das diversas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Os embargos de declaração ora veiculados têm, sim, o propósito de sanar **obscuridade**, **omissão** e, ainda, **contradição** interna evidenciadora, *data venia*, de um *deficit* de correlação lógica e coerente entre determinados fundamentos adotados como razões de decidir e o dispositivo da decisão final desse Colegiado. Para tanto, são indiscutivelmente cabíveis – e até necessários sob o prisma da segurança jurídica – os embargos declaratórios.

Observa-se, *prima facie*, que há **obscuridade** no fundamento do acórdão combatido, na medida em que deixou de acolher o pedido de extinção do presente PCA formulado pelo Requerente às fls. 505 por entender que a Portaria n. 12, de 31 de agosto de 2020, que revogou as Portarias n. 7 e n. 8, continua aplicando as mesmas regras contidas nas portarias revogadas.

Ocorre que, ao formular o pedido de extinção do presente feito, o Requerente do PCA esclareceu que *"alcançou-se o consenso entre os membros do Colegiado desta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal quanto à organização interna, à distribuição de feitos e as votações, conforme consta na ata da 571ª Sessão Ordinária de 05/08/2020, em anexo"* e que *"foi editada a Portaria nº 12/2020 - 4ª CCR (PGR00331544/2020 - cópia anexa), em cujo teor se esclarece que as regras estabelecidas nas Portarias nº 7 e 8, de julho de 2020 foram contempladas por deliberação unânime do colegiado, substituindo as instruções escritas do Coordenador, e que por isso foram revogadas"* (fls. 505).

Neste ponto, cumpre transcrever o teor das aludidas portarias:

**PORTARIA Nº 7, DE 13 DE JULHO DE 2020.**

Considerando que o art. 3º, da Resolução CSMPF nº 20, de 1996, dispõe que cada "Câmara será composta por três Subprocuradores Gerais, sempre que possível, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos";

Considerando a natureza supletiva da atuação dos membros suplentes no colegiado, que deve ser, por definição semântica, em caráter de substituição dos titulares e não de ampliação de ofícios;

Considerando que a manutenção de ofícios permanentes para os Membros suplentes resultaria em aumento à margem da lei no número de ofícios do colegiado;

Considerando que o Conselho Superior do Ministério Público Federal ainda não deliberou sobre a proposta, em tramitação naquele colegiado, que versa sobre o Regimento Interno da 4ª CCR/MPF, sua atribuição, por força do art. 57, I, a, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a eliminação do acervo de distribuição de feitos de revisão, que havia no passado, o que então demandava a convocação permanente dos membros suplentes para a distribuição;

Considerando que a convocação para sessões de titulares e suplentes, de forma permanente, aumenta a demanda de custos de deslocamento e de diárias.

RESOLVE:

Art. 1º Todos os processos de revisão, submetidos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, serão distribuídos entre os três Ofícios ocupados por seus membros titulares.

§ 1º Os três ofícios existentes na atual organização da distribuição, ocupados por membros suplentes da 4ª Câmara, serão extintos após o julgamento dos feitos a eles já distribuídos.

§ 2º A votação dos feitos distribuídos anteriormente à edição desta Portaria, será realizada na forma da deliberação do colegiado, na sessão de 1º de julho de 2020, ou seja, com a participação dos membros titulares e suplentes.

Art. 2º Em caso de afastamento legal do titular, superior a 30 (trinta) dias, os feitos distribuídos ao ofício de revisão ocupado pelo membro titular afastado, serão movimentados para o respectivo suplente, salvo em razão de férias regulamentares.

Art. 3º É faculdade do Coordenador da Câmara, quando julgar conveniente ou oportuno, que os procedimentos de Coordenação e de Integração sejam distribuídos entre os membros titulares da Câmara, hipótese em que a deliberação pertinente será submetida à votação do Colegiado convocado para a Sessão.

Art. 4º Para as sessões de revisão e coordenação, somente serão convocados os membros, titulares ou suplentes, que tenham processos incluídos em pauta para julgamento. Parágrafo único. Em caso de ausência momentânea do titular, que impossibilite o comparecimento à sessão para a qual haja sido convocado, o respectivo Suplente será convocado para participar em forma presencial ou remota, com direito a voto, em substituição.

Art. 5º Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação, revogadas as instruções em contrário.

#### **PORTARIA Nº 8, DE 20 DE JULHO DE 2020.**

Altera a Portaria 4ª CCR nº 7, de 13 de julho de 2020, que dispõe sobre a organização interna e a distribuição de feitos para as votações da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E

REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o Conselho Superior do Ministério Público Federal ainda não deliberou sobre a proposta, em tramitação naquele colegiado, que versa sobre o Regimento Interno da 4ª CCR/MPF, como estabelece o art. 57, I, a, da Lei Complementar 75, de 1993;

Considerando a hipótese de ocorrência de necessidade do serviço, para a convocação do concurso da atuação dos membros suplentes, para o atendimento da demanda de trabalho de revisão, a cargo dos membros titulares;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria 4ª CCR número 7, de 13 de julho de 2020, para acrescentar o parágrafo único, do seguinte teor:

Parágrafo único - Em caso de necessidade do serviço, justificada por ato formal do membro titular, encaminhado por ofício ao Coordenador da Câmara, visando à manutenção ou à redução da carga de processos em matéria de revisão, poderão, os feitos distribuídos aos ofícios, ser conclusos em substituição, para a desoneração de até 50% dos processos de revisão, aos respectivos suplentes.

Art. 2º Os feitos conclusos em substituição aos membros suplentes, serão apreciados nas sessões de revisão, sempre com a participação de três membros na votação, observada a presença de pelo menos um titular, que deve ser ocupante de ofício distinto do ofício desonerado.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação, revogadas as instruções em contrário.

#### **PORTARIA Nº 12, DE 31 DE AGOSTO DE 2020.**

Dispõe sobre a adoção da sistemática de distribuição dos processos a serem apreciados pelo Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O COORDENADOR EXECUTIVO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que os três membros titulares e os três membros suplentes da 4ª Câmara **concordaram com a adoção da sistemática de distribuição dos processos para os três ofícios titulares e em igual quantidade**

**para os seus suplentes, mediante a desoneração de 50% da carga de trabalho de cada Ofício titular, e votação pelos suplentes apenas nos feitos de suas relatorias, quando presente o titular respectivo;**

Considerando que está implantada e em pleno funcionamento tal sistemática de distribuição e de votação, para todos os feitos de atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

RESOLVE:

Art. 1º. **Ficam revogadas as Portarias números 7 e 8, de julho de 2020,** sem prejuízo da aplicação das instruções nelas contidas, com as quais o Colegiado da Câmara concordou, em deliberação na 571ª Sessão de Revisão, de 05 de agosto de 2020.

Art. 2º. As regras de distribuição previstas nas portarias ora revogadas, substituídas pela deliberação unânime do colegiado, no mesmo sentido, prevalecerão enquanto não sobrevier ato normativo ou de controle administrativo do órgão superior competente, que disponha de modo diverso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Evidente, portanto, que a Portaria n. 12, de 31 de agosto de 2020, **revogou as Portarias n. 7 e 8 especificamente quanto à distribuição de processos aos titulares e suplentes,** objeto, também, da Reclamação n. 1.00.001.000098/2020-91.

Depreende-se do artigo 1º da Portaria n. 12 que subsistem apenas as instruções nelas contidas com as quais o Colegiado da 4ª CRR concordou, ou seja, dispositivos que **não se referem à distribuição de feitos e votações dos suplentes,** uma vez que todos **concordaram com a adoção da sistemática de distribuição dos processos para os três ofícios titulares e em igual quantidade para os seus suplentes, mediante a desoneração de 50% da carga de trabalho de cada Ofício titular, e votação pelos suplentes apenas nos feitos de suas relatorias, quando presente o titular respectivo.**

Tanto é assim que, na 8ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, realizada em 06 de outubro de 2020, o Conselho, **à unanimidade, deliberou pela prejudicialidade do PGEA 1.00.001.000098/2020-91, por perda do objeto**, tendo em vista a deliberação do Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto a sua organização e a distribuição de feitos, bem como a edição da Portaria n. 12/2020, que revogou as Portarias n. 7 e 8, de julho de 2020.

Ora, se o presente procedimento foi instaurado a partir de petição encaminhada pelo Subprocurador da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho contra o Subprocurador da República Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz, em que requer a desconstituição das decisões proferidas no PGEA 1.00.001.000098/2020-91 do CSMPF – tendo sido declarada a conformidade das Portarias 07 e 08/2020, do Coordenador da 4ª CCR do MPF, em relação à distribuição dos feitos apenas entre os três membros titulares do Colegiado -, é evidente que o reconhecimento da prejudicialidade da referida Reclamação esvazia o objeto do procedimento dela decorrente.

Assim, o acórdão ora embargado é **obscuro** quando, em sede de preliminar, deixa de reconhecer a prejudicialidade do presente PCA em razão da perda do seu objeto.

Por outro lado, verifica-se a existência de **omissão** no acórdão ora embargado, conforme restará demonstrado a seguir.

Conforme exposto, o presente PCA foi julgado procedente para determinar: 1) que a proposta de regimento interno da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF esteja compatível com o que dispõe a Lei Complementar n. 75/93; 2) que as regras da

Portaria n. 12, de 31 de agosto de 2020 observem as premissas legais relativas ao impedimento de distribuição dos feitos em igualdade para titulares e suplentes, só podendo distribuir aos suplentes quando estiverem em exercício, ou seja, quando o titular estiver afastado/ausente por qualquer motivo e os suplentes estiverem substituindo-os regularmente, mantendo, assim, a sintonia com a legislação de regência; 3) que sejam **anulados os seguintes dispositivos: art. 8º da Resolução CSM PF n.180/18, art. 12 da Resolução CSM PF n. 145/13, art. 8º da Resolução CSM PF n. 166/16, artigos 4º, 11, 12, 13, da Resolução CSM PF n. 164/16 e artigos 16 e 29, da Resolução CSM PF n. 189/18,** atualmente em vigor, por violarem frontalmente o art. 60 da Lei Complementar n. 75/93, e qualquer outra regra que eventualmente possa afrontar esta Lei Complementar.

Os dispositivos anulados pela decisão referem-se, respectivamente, ao Regimento Interno da 2ª CCR/MPF (Res. CSM PF 180/18), Regimento Interno da 3ª CCR/MPF (Res. 145/13), Regimento Interno da 7ª CCR/MPF (Res. 166/16), Regimento Interno da 1ª CCR/MPF (Res. 164/16) e Regimento Interno da 5ª CCR/MPF (189/18).

No tocante às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estabelece a Lei Complementar n. 75/93 o seguinte:

Art. 58. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 59. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

**Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado pelo Conselho Superior.**

Art. 60. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 61. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

Depreende-se que a LC n. 75/93 estabelece que caberá ao Regimento Interno de cada Câmara dispor sobre o seu

**funcionamento**, competindo ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, no exercício do seu poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, aprovar o regimento interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF (art. 57, inciso I, alínea a), tendo a Resolução CSMPF n. 20/96 estabelecido as normas gerais relativas à divisão de matéria e funcionamento das CCRs.

Desta forma, não havendo previsão quanto à forma de distribuição dos feitos, cabe a cada Câmara, por meio do seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, dispor sobre a matéria, **inclusive atribuindo função de auxílio aos suplentes, em face do notável volume de procedimentos que aportam naqueles órgãos setoriais de coordenação e revisão, cujos componentes não têm nenhuma desoneração de suas atividades perante o Superior Tribunal de Justiça.**

Ocorre que, no presente feito, houve a ampliação do objeto do procedimento – instaurado, inicialmente, apenas em relação à 4ª CCR – para alcançar regimentos referentes a todas as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal **sem que tenha sido assegurado a tais órgãos setoriais de coordenação e revisão do MPF, legitimamente interessados na juntada de informações essenciais para a análise do tema,** oportunidade para manifestação neste procedimento, em irremediável violação ao devido processo legal e os seus elementos densificadores (direito de petição, contraditório e ampla defesa) previstos no art. 5º, inciso XXXIV e LV, CF.

**Registre-se, quanto a isso, o inequívoco prejuízo processual decorrente dessa omissão, pois, caso houvesse**

**sido assegurado às Câmaras de Coordenação o direito à manifestação no procedimento certamente teriam sido trazidos à baila e a reflexão de Vossa Excelência dados relevantes sobre a atuação, complexidade dos feitos revisionais, acumulação de funções no MPF, quantitativos processuais e outros elementos que justificam plenamente a atuação dos seus suplentes em caráter de auxílio aos titulares. Evidente o prejuízo processual decorrente dessa omissão, o que gera, inclusive, nulidade do julgamento.**

Especificamente quanto às 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (Resoluções CSMPF nºs 180/18 e 189/18), por exemplo, a regra de distribuição de feitos destinados à revisão das Câmaras, aos membros suplentes, na mesma proporção dos membros titulares, tem sido utilizada, sem questionamentos, em razão do volume expressivo de procedimentos submetidos à revisão daquelas Unidades e cuja alteração provocaria, inevitavelmente, acúmulos prejudiciais ao interesse público e das partes envolvidas. Sendo certo que as regras de votação previstas nas resoluções estabelecem colegiados que incluem 3 titulares ou 2 titulares e um suplente.

Em outro giro, a decisão embargada contém **contradição e omissão**, na medida em que assinala a existência o pedido de extinção do procedimento de controle, mas a ele dá seguimento, sem que tenha sido dado ciência aos demais integrantes da 4ª CCR (alcançados pelos efeitos da decisão) e – o que se afigura mais grave – ampliando o objeto do PCA, sem que tenham sido ouvidas as demais Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, ao menos na figura de seus coordenadores, que, nos termos

do art. 61 da Lei Complementar n. 75, de 1993, as representam, no exercício da função executiva.

Aplicando-se, por analogia, os princípios que norteiam o processo civil, verifica-se, no caso, ofensa ao princípio da congruência, que também se nomeia como princípio da adstrição, segundo o qual o juiz deverá ficar limitado ou adstrito ao pedido da parte, de maneira que apreciará e julgará a lide “nos termos em que foi proposta”, sendo-lhe vedado conhecer questões não suscitadas pelos litigantes (art. 141, NCPC).

Ou seja, se o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado conferir prestação maior ou diversa do que foi pleiteado, **é evidente que sua atuação está adstrita ao veiculado na petição inicial, devendo guardar congruência com o quanto requerido pelo autor e rebatido pelo réu.**

Ademais, é sabido que o novo Código de Processo Civil reconheceu a importância da efetiva participação das partes na formação do convencimento do juiz – que vai além da observância do contraditório -, a fim de evitar que sejam prolatadas decisões que possam surpreender as partes ou terceiros interessados.

Nesse sentido, estabelece o artigo 10 do Código de Processo Civil:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

No caso em tela, ao ampliar os limites da demanda

para todas as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, sem que tenha sido oportunizado aos interessados a juntada de informações essenciais para a análise do tema, este Colegiado violou princípios básicos do ordenamento jurídico pátrio, em especial o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Desta forma, o acórdão é **omisso e contraditório** na medida que ampliou, de ofício, o objeto do PCA, alcançando todas as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, sem oportunidade de manifestação e coleta de informações suficientes para tanto.

Noutro compasso, verifica-se outra **contradição** no acórdão embargado.

No caso presente, verifica-se contradição interna na decisão ora embargada, precisamente no ponto em que o julgado, apesar de haver considerado a possibilidade de atuação em regime auxiliar dos suplentes das Câmaras, determinou, ao final, alterações na Portaria n. 12 do Coordenador da 4ª CCR, bem como a anulação de dispositivos de Regimentos Internos das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que, na realidade, veiculam essa possibilidade de atuação em caráter auxiliar. Vejamos os seguintes excertos evidenciadores da contradição:

**“A legislação, ao limitar o número de componentes da Câmaras de Coordenação e Revisão a três, restringe a distribuição de feitos aos 3 (três) titulares, bem como só permite a votação durante as sessões de 3 (três) subprocuradores. Isso significa que até se pode admitir a distribuição dos feitos aos suplentes, mas desde que como auxiliares dos titulares, ou seja, de forma a colaborarem para desonerar os processos de revisão. Não poderão, entretanto, votar nos feitos se presentes seus titulares.”**

Em outra passagem do voto da Relatora, são transcritos dispositivos dos Regimentos Internos das Câmaras, com a indicação, na sequência, de que *“a única Câmara que cumpre integralmente a Lei Complementar n. 75-93 é a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução n. 136/12), pois, como exposto anteriormente, não há previsão acerca de votação ou distribuição de feitos para membros suplentes em seu Regimento Interno”* [sic]. Consta do voto o seguinte:

“1. Na 2ª Câmara há regra que estabelece: “Art. 16, §2º. Nos casos em que os membros suplentes são relatores do feito em análise, votarão o relator e outros dois membros titulares”.

2. Na 3ª Câmara consta regra expressa prevendo: “Art. 12, §1º. Em caso de distribuição aos suplentes, a composição do Colegiado, para efeito de deliberação, permanecerá restrita a três membros”.

Assim, quando distribuído o processo para o suplente, apenas ele, como relator, vota, restringindo-se o número de votantes a 3 (três) membros. **Nessa hipótese, entendo não haver irregularidade quanto à deliberação.”**

E arremata a ilustre Relatora: *“[D]e todo modo, enfatizo que todas as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF deverão proceder, em regra, à distribuição dos processos somente para os membros titulares, podendo, excepcionalmente e justificadamente, em casos de extrema necessidade, distribuir os feitos para os suplentes, na condição de auxiliares dos titulares, colaborando para desonerar as revisões, estando impossibilitados de votar, caso presente o titular, **já que as votações devem se realizar sempre com o voto de apenas três subprocuradores. Em qualquer ato normativo que disponha de forma diversa, será necessária a devida adequação à legislação.”***

A lógica subjacente à distribuição de procedimentos de revisão aos suplentes é precisamente a atuação subsidiária e complementar, em regime de auxílio aos titulares, em face do elevado volume de feitos que tramitam as Câmaras, notadamente nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª CCRs.

A decisão ora embargada até reconhece essa situação, mas, ao final, determina adequações e a anulação dos dispositivos regimentais, quando, na realidade, bastaria afirmar sua aplicabilidade nas situações de auxílio reconhecidas, *sem redução de texto*. Presente, aí, a contradição interna, *data venia*.

Mais evidente, ainda, se afigura a contradição no ponto atinente à sistemática de funcionamento da 4ª CCR/MPF. A Portaria n. 12/2020, do Coordenador daquela Câmara, suprimindo a ausência de regimento interno (em tramitação no CSMPF), disciplina a distribuição de feitos revisionais. Em relação àquele ato administrativo, que substituiu e revogou as Portarias nºs 7 e 8, de 2020, consta do voto da Relatora, a certa altura, o seguinte:

“Nesse sentido, reitero entendimento exarado em decisão liminar de não haver qualquer ilegalidade na edição, pelo coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, das Portarias número 7, de 13 de julho de 2020, que dispõe sobre a organização interna e a distribuição de feitos para as votações da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, mais especificamente no que concerne à determinação de distribuição dos feitos apenas aos membros titulares da 4ª Câmara.

Quanto à Portaria 4ª CCR n. 8, de 20 de julho de 2020, verifica-se que o coordenador, ora requerente, estabeleceu regras excepcionais relativas aos suplentes com o intuito de diminuir o impacto da transição para a nova ordem, agora em conformidade com a legislação. Abaixo as alterações estabelecidas pela referida portaria:

[...]

**Mitiga-se, portanto, o argumento de que haverá dificuldades na agilização dos feitos, pois o coordenador estabeleceu regra de auxílio dos substitutos aos titulares,**

**em caso de necessidade do serviço e de forma justificada por ato formal.**

Nada obstante, assevero que, em conformidade com a Lei, os feitos somente poderão ser distribuídos aos suplentes quando estiverem em exercício, ou seja, quando o titular estiver afastado/ausente por qualquer motivo e os suplentes estiverem substituindo-os regularmente.

Nessa hipótese, retornando o titular ao seu ofício, caso o suplente já tenha analisado o feito e elaborado o voto, poderá ser convocado "ad hoc" apenas para relatar e votar naquele processo específico, mantendo-se o número de 3 (três) votantes, já que a lei limita a composição da Câmara a 3 (três) membros. É igualmente possível que o titular acolha o voto e ele próprio vote."

Pelo que se depreende das premissas desenvolvidas no voto, a decisão considera válidos os critérios de atribuição de feitos revisionais aos suplentes em caráter de auxílio, em caso de necessidade de serviço devidamente justificada, tal como preconizado nas Portarias números 7 e 8/2020, do Coordenador da 4ª CCR. E é isso exatamente o que se lê, de fato, no parágrafo único do art. 2º da Portaria n. 7, de 13.7.2020, com a redação dada pela Portaria n. 8, de 20.7.2020, *verbis*: "Em caso de necessidade do serviço, justificada por ato formal do membro titular, encaminhado por ofício ao Coordenador da Câmara, visando à manutenção ou à redução da carga de processos em matéria de revisão, poderão, os feitos distribuídos aos ofícios, ser conclusos em substituição, para a desoneração de até 50% dos processos de revisão, aos respectivos suplentes."

Ora, sendo certo que a Portaria 4ª CCR n. 12, de 31.8.2020, reafirma as regras de distribuição previstas nas Portarias 4ª CCR nºs 7 e 8, de 2020<sup>1</sup>, não há coerência lógica em se

---

<sup>1</sup> "Art. 2º. As regras de distribuição previstas nas portarias ora revogadas, substituídas pela deliberação unânime do colegiado, no mesmo sentido, prevalecerão enquanto não sobrevier ato normativo ou de controle administrativo do órgão superior competente, que disponha de modo diverso."

determinar “que as regras da Portaria n. 12, de 31 de agosto de 2020 observem as premissas legais relativas ao impedimento de distribuição dos feitos em igualdade para titulares e suplentes, só podendo distribuir aos suplentes quando estiverem em exercício, ou seja, quando o titular estiver afastado/ausente por qualquer motivo e os suplentes estiverem substituindo-os regularmente, mantendo, assim, a sintonia com a legislação de regência.”

Dito de outra forma, ou é válida – e necessária (como, sem dúvida, o é) – a atribuição de feitos revisionais aos suplentes, em caráter de auxílio dos titulares (o que deve ser feito como emanção do autogoverno do MPF, já que a LC 75/1993 não proíbe), ou, então, somente será possível distribuir procedimentos “aos suplentes quando estiverem em exercício, ou seja, quando o titular estiver afastado/ausente por qualquer motivo e os suplentes estiverem substituindo-os regularmente...” Há, como se percebe duas linhas de raciocínio inconciliáveis na decisão, as quais precisam ser, portanto, aclaradas, a fim de viabilizar, inclusive, o seu correto cumprimento.

Urge, portanto, em obséquio à segurança jurídica, o suprimento dessa contradição interna na decisão embargada.

Necessário, portanto, ajustar o conteúdo do *decisum* no PCA em tela, de modo a compatibilizá-lo com uma das funções mais relevantes conferidas constitucionalmente ao CNMP, qual seja, a de zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público (CF, art. 130-A, § 2º, I). Isso implica, por conseguinte, aclarar a decisão, para reconhecer e atribuir ao Conselho Superior do Ministério Público Federal a competência para, nos termos do 59, parágrafo único, da LC n. 75/1993, dispor sobre a sistemática de

funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão e, neste particular, a forma de atuação auxiliar dos seus suplentes.

## **II – DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Necessária é a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, por ato da Relatora, nos termos do art. 1.026, § 6º, do CPC, aplicável subsidiariamente. Isso porque, até que sejam apreciados pelo Colegiado estes embargos declaratórios, perdurará um quadro de grande insegurança jurídica no funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, em face das inúmeras dúvidas relativas aos pontos tidos por obscuros, contraditórios e omissos. Há sério potencial de comprometimento, inclusive, da validade de seus julgados – muitos referentes a arquivamentos ou prosseguimento de procedimentos investigatórios – com reflexos externos negativos na atuação do MPF em todo o País e nas partes que integram tais procedimentos.

Ademais, diante das contradições suscitadas, haverá também dificuldades (caso prevaleça o comando decisório) na redefinição de regras e procedimentos por resoluções do Conselho Superior do MPF, cuja confecção e votação igualmente demanda tempo, haja vista o processo de elaboração de normas definido no Regimento Interno (artigos 69 e seguintes).

Por isso, requerem os embargantes a atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, por ato da ilustre Relatora.

### III – DO PEDIDO

Ante o exposto, os embargantes **requerem o conhecimento e acatamento dos presentes embargos de declaração**, a fim de que: 1) seja atribuído efeito suspensivo, na forma acima indicada; 2) sejam sanados os vícios apontados, anulando-se o julgamento do qual resultou a decisão ora questionada, em razão da inobservância do *devido processo legal*; 3) caso superado esse ponto, sejam acolhidos os embargos, com efeitos parcialmente modificativos, alterando-se o *decisum*, para assinalar que, sendo missão constitucional do CNMP zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público (CF, art. 130-A, I) – o que inclui o Ministério Público Federal – a efetividade dessa norma constitucional se dá com a interpretação que reconheça ao Conselho Superior do MPF a competência normativa para, nos termos do art. 59, parágrafo único, da LC n. 75/1993, dispor sobre a sistemática de funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão e, neste particular, a forma de atuação auxiliar dos seus suplentes; 4) subsidiariamente, sejam acolhidos para aclarar a decisão no que toca à regularidade da sistemática de distribuição a suplentes em regime de auxílio aos titulares de Câmaras, em caso de necessidade de serviço devidamente justificada, conforme disposto em regulamento próprio.

Brasília, DF, 22 de março de 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00097243/2021 PETIÇÃO**

Signatário(a): **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Data e Hora: **22/03/2021 11:10:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **22/03/2021 12:43:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Data e Hora: **22/03/2021 11:53:08**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DENISE VINCI TULIO**

Data e Hora: **21/03/2021 22:49:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **21/03/2021 23:28:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO GILBERTO COGO LEIVAS**

Data e Hora: **21/03/2021 20:40:19**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Data e Hora: **21/03/2021 21:35:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Data e Hora: **22/03/2021 07:48:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Data e Hora: **21/03/2021 22:05:01**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE**

Data e Hora: **21/03/2021 20:34:09**

Assinado com login e senha



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00097243/2021 PETIÇÃO**

Signatário(a): **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Data e Hora: **21/03/2021 23:18:42**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Data e Hora: **22/03/2021 08:34:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **22/03/2021 07:55:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA**

Data e Hora: **22/03/2021 00:36:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCIANO MARIZ MAIA**

Data e Hora: **21/03/2021 20:42:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **21/03/2021 21:26:55**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO EDUARDO BUENO**

Data e Hora: **22/03/2021 09:12:14**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Data e Hora: **22/03/2021 09:13:34**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Data e Hora: **22/03/2021 11:01:37**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **21/03/2021 20:36:36**

Assinado com login e senha



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00097243/2021 PETIÇÃO**

Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **21/03/2021 20:34:22**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e5276c32.1b432fd0.fe70e483.81954ed8